DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14874/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14303/2016
PROTOCOLO	: 1697739
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
VALOR INICIAL	: R$ 82.740,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Caiado Pneus Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016, cujo objeto é a aquisição de pneus, no valor inicial de R$ 82.740,00 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Acordão ACO2-1112/2018, nos autos do processo TC/14314/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do teor e do contrato assim como a sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20842/2018 (peça 10), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-15191/2018 (peça 11), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 7/2015 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e seus documentos foram encaminhados intempestivamente.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	82.740,00
Total de notas de empenhos	**R$**	83.770,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	58.950,00
Saldo de empenho	**R$**	24.820,00
Notas fiscais	**R$**	24.820,00
Ordens de pagamento	**R$**	24.820,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	30/12/2016
Data limite para remessa	20/1/2017
Data de remessa	9/7/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 7/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs